



PARECER JURÍDICO

Sulina(PR), 19 de agosto de 2026.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise do recurso administrativo interposto pela empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA** em face da decisão que declarou habilitada/classificada vencedora a empresa **COMERCIAL VANZELLA LTDA**, relativamente ao certame destinado à aquisição de adubo orgânico de aves, compreendendo o fornecimento, transporte, distribuição e aplicação do produto em propriedades rurais do Município.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida não teria atendido integralmente às exigências do instrumento convocatório, especialmente no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica, alegando que o atestado apresentado teria sido emitido por pessoa física, e não por pessoa jurídica.

Sustenta, ainda, a ausência de comprovação de regularidade perante o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, além de formular questionamentos quanto à estruturação do objeto e ao não parcelamento da contratação.

Foram analisados, para elaboração deste parecer, o edital e seus anexos, o recurso administrativo, a documentação apresentada pela empresa Comercial Vanzella Ltda., especialmente o documento de regularidade cadastral perante o SICAF e o atestado de capacidade técnica apresentado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da vinculação ao instrumento convocatório

A licitação deve observar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

O edital constitui a regra objetiva que disciplina o certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

No caso concreto, não se está diante de exigência obscura ou passível de interpretação subjetiva.





O instrumento convocatório estabeleceu expressamente requisito específico para comprovação da capacidade técnica.

Conforme consta do Anexo/parte de qualificação técnica do edital, foi exigida a apresentação de **atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, comprovando o fornecimento de adubo orgânico, fertilizantes, insumos agrícolas ou serviços compatíveis com o objeto licitado.

O edital também estabelece, em sua documentação de habilitação, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Portanto, a Administração não pode, no momento do julgamento, substituir a exigência expressamente estabelecida por outra que considere equivalente, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à isonomia entre os participantes.

2.2. Do atestado apresentado pela Comercial Vanzella Ltda.

O documento apresentado pela empresa Comercial Vanzella Ltda. merece especial atenção.

O documento é subscrito por **Darlan João Colet**, identificado expressamente pelo **CPF nº 861.086.039-68**, e nele consta que o signatário, na condição de pessoa física, atesta que a Comercial Vanzella Ltda. teria comercializado adubo orgânico de aves, aproximadamente 948 toneladas, com transporte e aplicação diretamente em sua propriedade.

Assim, não há dúvida documental quanto à natureza do emitente: **trata-se de pessoa física, identificada por CPF.**

Essa circunstância é juridicamente relevante porque o edital não se limitou a exigir genericamente "atestado de capacidade técnica".

O instrumento convocatório foi específico ao determinar que o documento deveria ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Consequentemente, o documento apresentado não satisfaz literalmente o requisito estabelecido no edital.

Não se trata, portanto, de mero vício formal ou de ausência de informação secundária.

O requisito relativo ao sujeito emissor do atestado foi expressamente estabelecido como condição de comprovação da qualificação técnica.





Dessa maneira, o atestado emitido por pessoa física não pode ser equiparado, para fins de habilitação, ao atestado emitido por pessoa jurídica exigido no instrumento convocatório.

2.3. Da compatibilidade material do atestado

Embora o documento apresentado descreva experiência aparentemente relacionada ao objeto da licitação — fornecimento de adubo orgânico de aves, transporte e aplicação — tal circunstância não é suficiente para afastar o vício identificado.

Com efeito, o documento relata a execução de atividades compatíveis com o objeto, inclusive mencionando aproximadamente 948 toneladas de adubo orgânico de aves.

Entretanto, a comprovação da experiência deveria observar **simultaneamente** os requisitos estabelecidos pelo edital.

Não basta que o conteúdo material do atestado seja compatível se o **próprio documento não atende à forma de comprovação expressamente exigida.**

A habilitação deve ser aferida mediante confronto objetivo entre a documentação apresentada e as exigências previamente estabelecidas.

Assim, embora o conteúdo do atestado seja aparentemente pertinente ao objeto, o documento não atende ao requisito subjetivo estabelecido para seu emissor.

2.4. Da documentação perante o SICAF

Foi apresentada documentação do SICAF em nome da empresa Comercial Vanzella Ltda., constando sua natureza jurídica como sociedade empresária limitada, situação cadastral como credenciada e ausência de ocorrências ou impedimentos registrados.

Tal documentação é apta a demonstrar a situação cadastral da empresa perante o sistema, mas não substitui, por si só, a comprovação específica da capacidade técnica exigida no edital.

Isso porque o edital exige documentação própria de qualificação técnica, especialmente o atestado de capacidade técnica.

Portanto, a regularidade cadastral da empresa não tem o efeito de sanar a ausência de documento técnico válido.





2.5. Da regularidade perante o MAPA

O Termo de Referência também estabelece que a contratada deverá observar integralmente a legislação aplicável à produção, comercialização e fiscalização dos fertilizantes e condicionadores orgânicos, fazendo referência expressa à Lei nº 6.894/1980, ao Decreto nº 4.954/2004 e à Instrução Normativa MAPA nº 61/2020.

O instrumento convocatório ainda estabelece que a contratada deverá apresentar, quando exigido pela legislação, comprovante de registro ou cadastro junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

Especificamente na qualificação técnica, o edital prevê a apresentação de comprovante de registro, cadastro, licença ou dispensa junto ao MAPA, quando exigido pela legislação aplicável ao produto comercializado.

Nesse ponto, deve-se distinguir duas situações.

A documentação efetivamente disponibilizada nos autos e analisada neste parecer não permite afirmar, com segurança, que a empresa tenha apresentado documento do MAPA correspondente ao estabelecimento/produto ofertado.

Por outro lado, também não se mostra juridicamente adequado presumir automaticamente a inexistência do requisito apenas com base na alegação da recorrente.

Assim, caso não conste dos documentos efetivamente apresentados pela empresa comprovante de registro, cadastro, licença ou dispensa perante o MAPA, quando exigível, deverá a Agente de Contratação reconhecer também o descumprimento dessa exigência.

A análise deverá considerar especificamente o produto ofertado e a condição jurídica da empresa perante o órgão competente.

2.6. Da possibilidade de diligência

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas tal faculdade não pode ser utilizada para permitir que o licitante apresente, após o momento próprio, documento essencial de habilitação que não existia ou não foi apresentado quando exigido.

No presente caso, deve-se fazer distinção entre:

- a) esclarecimento acerca de documento já existente e apresentado; e
- b) apresentação posterior de novo atestado emitido por pessoa jurídica, destinado a substituir o atestado originalmente apresentado por pessoa física.





A segunda hipótese não constitui mero esclarecimento.

Se a empresa apresentou apenas o atestado emitido por pessoa física e não possui outro documento de pessoa jurídica já integrante da documentação apresentada, a juntada posterior de novo atestado destinado a suprir a deficiência representa complementação substancial da habilitação.

Por isso, a diligência não deve ser utilizada como mecanismo para permitir que a licitante passe a satisfazer, depois da abertura da documentação, requisito de habilitação que não foi comprovado oportunamente.

2.7. Do argumento relativo ao parcelamento do objeto

O recurso também questiona a opção administrativa pelo não parcelamento do objeto.

O edital, entretanto, justificou a contratação conjunta afirmando que a execução integrada do fornecimento, transporte, distribuição e aplicação proporcionaria maior eficiência operacional, coordenação logística e uniformidade da qualidade do produto.

Além disso, verifica-se que a Recorrente já havia apresentado impugnação ao edital tratando da matéria, tendo a Administração mantido a estrutura originalmente estabelecida.

Não se identifica, nos elementos ora analisados, fundamento suficiente para declarar a nulidade do certame exclusivamente em razão do não parcelamento, especialmente porque a matéria foi submetida à Administração antes da realização da disputa e o edital apresentou justificativa para a contratação integrada.

Assim, o recurso não merece acolhimento nesse ponto, ressalvada a competência da Administração para reavaliar a modelagem caso surja fato novo ou elemento concreto que demonstre efetiva inviabilidade ou prejuízo à competitividade.

2.8. Da necessidade de observância do julgamento objetivo

O caso exige especial observância ao princípio do julgamento objetivo.

A Administração estabeleceu previamente que o atestado deveria ser emitido por pessoa jurídica.

Não cabe, depois de conhecido o resultado da disputa, modificar o alcance dessa exigência para admitir documento emitido por pessoa física, sob pena de tratamento diferenciado entre os participantes.





A vinculação ao edital não significa formalismo excessivo, mas cumprimento das regras previamente estabelecidas, sobretudo quando a exigência está diretamente relacionada à qualificação técnica do licitante.

No presente caso, a irregularidade identificada possui relevância objetiva e impede que o atestado apresentado seja considerado suficiente para comprovação do requisito técnico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA**:

I – pelo conhecimento do recurso administrativo, diante da tempestividade, nos termos da legislação e do edital;

II – pelo acolhimento do recurso especificamente quanto à alegação relativa ao atestado de capacidade técnica, uma vez que o edital exige expressamente que o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, enquanto o documento apresentado pela Comercial Vanzella Ltda. foi emitido por pessoa física, identificada por CPF;

III – pelo reconhecimento de que o atestado apresentado, isoladamente, não atende à exigência de qualificação técnica estabelecida no edital, ainda que seu conteúdo material seja relacionado ao objeto licitado;

IV – pela impossibilidade de utilização de diligência para simplesmente substituir o atestado emitido por pessoa física por novo atestado de pessoa jurídica, caso este último não tenha sido apresentado ou não existisse no momento oportuno, por se tratar de requisito essencial de habilitação;

V – quanto à regularidade perante o MAPA, pela determinação de que a Agente de Contratação confira especificamente se foi apresentado comprovante de registro, cadastro, licença ou dispensa perante o MAPA, quando exigível pela legislação aplicável, relativamente ao produto e à atividade objeto da contratação, conforme exigência expressa do edital;

VI – caso não exista outro atestado válido emitido por pessoa jurídica apresentado tempestivamente pela Comercial Vanzella Ltda., pela sua INABILITAÇÃO por não comprovação da qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório;

VII – pelo não acolhimento do pedido de anulação/cancelamento do certame fundado no alegado não parcelamento do objeto, uma vez que a matéria já foi objeto de apreciação administrativa e o Termo de Referência apresentou justificativa para a execução integrada do fornecimento, transporte, distribuição e aplicação do adubo;





Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA

Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO

CNPJ 80.869.886/0001-43

prefeitura@sulina.pr.gov.br

www.sulina.pr.gov.br

VIII – pela observância dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e legalidade, não podendo a Administração flexibilizar requisito documental expressamente previsto no instrumento convocatório em favor de determinado licitante;

IX – caso seja reconhecida a inabilitação da primeira colocada, deverá a Agente de Contratação prosseguir com a análise da proposta subsequente, observando-se a ordem de classificação e todas as regras previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Sulina/PR, 19 de agosto de 2026.



Nome: DANIELLE BORDIN

CENCI

CPF: ***.559.979-**

DANIELLE BORDIN CENCI

Procuradora Municipal

OAB/PR nº 29.805

